



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16



LEI MUNICIPAL Nº 495/2021.

**REGULAMENTA A FAIXA DE DOMÍNIO E PISTAS
DAS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.**

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, e, conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo Poder Público;

Art. 2º - O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

Parágrafo Único - Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas e aprovadas por ato do Poder Executivo.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

- a) Estradas principais: estradas que ligam a Sede do Município com Municípios Limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das Estradas Federais ou Estaduais;
- b) Estradas secundárias: estradas que ligam a Sede do Município com as suas localidades principais;
- c) Estradas vicinais: estradas que interligam localidades municipais ou que ingressam apenas os possuidores de áreas que dela se sirvam como passagem forçada para chegar a sua propriedade.

Parágrafo Único – As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar, a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

Art. 4º- A nomenclatura das estradas principais e secundárias será atribuída por Lei, mantendo-se as já existentes;

Parágrafo Primeiro – A estrada a receber denominação deve estar em conformidade com a planta oficial do município, e, com a indicação dos pontos de início e fim com coordenadas geográficas;

Rua Expedito Oliveira das Neves, nº 70 – Centro
Site: www.abaiara.ce.gov.br
E-mail: prefeituraabaiara2017@gmail.com
CEP: 63240-000 – Abaiara – Ceará



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16



Parágrafo Segundo – As estradas vicinais não ficam sujeitas à nomenclatura oficial.

Art. 5º - As estradas principais, secundárias e vicinais, serão especificadas através de Decreto Municipal, e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de circulação de veículos.

Art. 6º - As características técnicas das estradas principais, secundárias e vicinais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais e estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º - Os Projetos das estradas Municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

Art. 8º - A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será de no mínimo de 20 metros para estrada principal, 16 metros para estrada secundária e de 10 metros para estrada vicinal.

Art. 9º - As pistas de rolamento deverão obedecer as seguintes larguras mínimas:

- a) Estradas principais – 10,00 (dez metros);
- b) Estradas secundárias – 6,00(seis metros);
- c) Estradas vicinais – 4,00 (quatro metros).

Parágrafo Primeiro – Nas estradas principais e secundárias a faixa de domínio será acrescida de cinco (cinco) metros para cada lado além da pista de rolamento e nas estradas vicinais de três (três) metros de cada lado, área denominada de reserva marginal, e que será destinada a alargamentos, e ou, utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural.

Parágrafo Segundo – As reservas marginais de que trata o presente artigo integra ao domínio público.

Art. 10º - No entroncamento ou cruzamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, e nas áreas de curvas acentuadas ou de pouca visibilidade, fica permitido o Poder Executivo a execução de obras de melhoria de tráfego e de segurança, devendo através da área técnica avaliar e elaborar estudos prévios para a implantação das medidas necessárias;

Art. 11º - Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tornando-se por base o seu eixo.

Art. 12º - Para abertura de estradas de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização do Município.

Parágrafo Único - Fica reservada a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16



Art. 13º - Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

- I - Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;
- II - Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;
- III - Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- IV - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;
- V - Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;

Art. 14º - A administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta Lei.

Art. 15º - A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, em 23 de Novembro de 2021.


AFONSO TAVARES LEITE
Prefeito Municipal



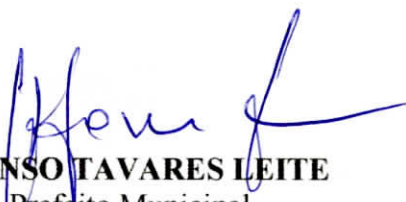
ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16



EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Abaiara – Ceará, no uso das suas atribuições legais e nos termos definidos na Lei Orgânica Municipal, torna público achar-se afixada no Quadro de Editais da sede desta Prefeitura, a Lei nº 495/2021, de 23 de Novembro de 2021, que **“REGULAMENTA A FAIXA DE DOMÍNIO E PISTAS DAS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Prefeitura Municipal de Abaiara – Ceará, 23 de Novembro de 2021.


AFONSO TAVARES LEITE
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins e especialmente, para que sirva de documento junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que a Lei nº 495/2021, de 23 de Novembro de 2021, que **“REGULAMENTA A FAIXA DE DOMINIO E PISTAS DAS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** foi publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal de Abaiara, local destinado à divulgação dos atos oficiais do Município de Abaiara – Ceará.

O referido é verdade. Dou fé.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara – Ceará, 23 de Novembro de 2021.


ALEXANDRE DE ASSUNÇÃO
Chefe de Gabinete

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara – CE, Gabinete do Prefeito,
22 de Novembro de 2021.

AFONSO TAVARES LEITE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Milene Leite de Caldas
Código Identificador:F9AA2E09

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
LEI MUNICIPAL Nº 495/2021

**REGULAMENTA A FAIXA DE DOMÍNIO E
PISTAS DAS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO
CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE
LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.**

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, e, conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo Poder Público;

Art. 2º - O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

Parágrafo Único - Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas e aprovadas por ato do Poder Executivo.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

- a) Estradas principais: estradas que ligam a Sede do Município com Municípios Limitrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das Estradas Federais ou Estaduais;
- b) Estradas secundárias: estradas que ligam a Sede do Município com as suas localidades principais;
- c) Estradas vicinais: estradas que interligam localidades municipais ou que ingressem apenas os possuidores de áreas que dela se sirvam como passagem forçada para chegar a sua propriedade.

Parágrafo Único - As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar, a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

Art. 4º - A nomenclatura das estradas principais e secundárias será atribuída por Lei, mantendo-se as já existentes;

Parágrafo Primeiro - A estrada a receber denominação deve estar em conformidade com a planta oficial do município, e, com a indicação dos pontos de início e fim com coordenadas geográficas;

Parágrafo Segundo - As estradas vicinais não ficam sujeitas à nomenclatura oficial.

Art. 5º - As estradas principais, secundárias e vicinais, serão especificadas através de Decreto Municipal, e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de circulação de veículos.

Art. 6º - As características técnicas das estradas principais, secundárias e vicinais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais e estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º - Os Projetos das estradas Municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

Art. 8º - A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será de no mínimo de 20 metros para estrada principal, 16 metros para estrada secundária e de 10 metros para estrada vicinal.

Art. 9º - As pistas de rolamento deverão obedecer as seguintes larguras mínimas:

- a) Estradas principais – 10,00 (dez metros);
- b) Estradas secundárias – 6,00 (seis metros);
- c) Estradas vicinais – 4,00 (quatro metros).

Parágrafo Primeiro - Nas estradas principais e secundárias a faixa de domínio será acrescida de cinco (cinco) metros para cada lado além da pista de rolamento e nas estradas vicinais de três (três) metros de cada lado, área denominada de reserva marginal, e que será destinada a alargamentos, e ou, utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural.

Parágrafo Segundo - As reservas marginais de que trata o presente artigo integra ao domínio público.

Art. 10º - No entroncamento ou cruzamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, e nas áreas de curvas acentuadas ou de pouca visibilidade, fica permitido o Poder Executivo a execução de obras de melhoria de tráfego e de segurança, devendo através da área técnica avaliar e elaborar estudos prévios para a implantação das medidas necessárias;

Art. 11º - Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tomando-se por base o seu eixo.

Art. 12º - Para abertura de estradas de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização do Município.

Parágrafo Único - Fica reservada a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

Art. 13º - Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

- I - Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;
- II - Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;
- III - Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- IV - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;
- V - Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;

Art. 14º - A administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta Lei.

Art. 15º - A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, em 23 de Novembro de 2021.

AFONSO TAVARES LEITE
Prefeito Municipal